



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0078/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 03436/2023
ASSUNTO : Representação - Pregão Eletrônico n. 043/2023
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO
INTERESSADO : Leonardo de Souza Costa
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, que arguiu a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus, com valor estimado de R\$ 29.773.017,16.
2. Em resumo, o representante alegou: existência de irregularidades na cotação de preços da licitação, que teria sobrepreço; que o edital apresentaria exigência desarrazoada quanto à presença de plataforma elevatória ou rampa de acesso em todos os veículos; que não foram exigidos veículos reserva por lote; que as exigências de ar condicionado e sistema de rastreamento não estariam inclusas na composição do custo unitário, assim como os custos de insumos como uniformes, auxílios etc; e que o prazo de 10 dias para apresentação dos veículos para vistoria seria exíguo.
3. Em razão das irregularidades apontadas, o representante pediu o conhecimento dos fatos e a concessão de tutela inibitória para suspender a licitação.
4. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a Unidade Técnica opinou² pelo processamento do PAP como Representação e pela não concessão da tutela inibitória requerida, com o que assentiu o Conselheiro Relator na DM 0001/2024-GCJVIA³.

¹ ID 1513467.

² ID 1513481.

³ ID 1513493.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Em continuidade, foi elaborado o relatório de instrução preliminar⁴, que analisou os fatos representados, descreveu as irregularidades encontradas e os responsáveis por elas, que, então, fundamentaram a proposta técnica de concessão de tutela inibitória.

6. Ao analisar a instrução técnica preliminar e as propostas de encaminhamento, o Exmo. Conselheiro Relator, na **DM 0068/2024-GCVCS**⁵, concedeu tutela inibitória determinar a abstenção de contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 e determinou a audiência dos responsáveis, conforme segue:

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/9617 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do art. 298 do CPC, proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***, 943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em face de possíveis irregularidades consistentes na elaboração de composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, o que constitui, *a priori*, erro grosseiro, em potencial afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Eunice Menezes de Souza**, (CPF: ***, 948.442- **), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Elaborar composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, resultando em afronta ao disposto no Decreto n.

⁴ ID 1567640.

⁵ ID 1569477.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Pregoeiro Oficial, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Elaborar edital inserindo em seu item 1.2 valor inadequado como referencial, sem a estrita observância das normas orientadores das licitações, em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, e, por conseguinte, em inobservância do disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e do disposto nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021;

IV - Determinar a notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou quem venha a substituí-lo, para que comprove perante esta Corte de Conas, as medidas adotadas com vistas a sanear as informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente para corrigir o número da presente licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação, bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno; [...]

7. Notificados os responsáveis⁶, foram apresentadas justificativas⁷, analisadas pela Unidade Técnica no relatório de ID 1645159, que apresentou complementação da instrução inicial e evidenciou novas irregularidades quanto às cotações realizadas e, em consequência, a superestimação do valor referencial da licitação.

8. Em razão das novas constatações, o Conselheiro Relator determinou, na **DM 0156/2024-GCVCS/TCERO**⁸, a manutenção da tutela inibitória e a audiência dos responsáveis, conforme as indicações da Unidade Técnica. Segue o dispositivo:

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 e artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno, **DECIDE-SE:**

I – Manter a tutela antecipatória, de caráter inibitório, imposta por meio do **item I da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO**, que determinou a **suspensão** do curso do Pregão Eletrônico nº 043/2023 (Processo Administrativo nº 1512/SEMED/2023), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em face das novas irregularidades expressas no exame complementar, uma vez que subsistem os requisitos do fumus boni iuris, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos

⁶ IDs 1570678, 1573995, 1574003, 1574022, 1574025.

⁷ Doc. 3430/24 – ID 1588221.

⁸ ID 1655269



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamentos dispostos nesta Decisão, os quais indicam condutas prejudiciais ao interesse público, em afronta ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8666/1993 (vigente ao tempo), bem como ao artigo 3º, incisos VI e VII, e ao artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME nº 65/2021;

II – Considerar cumprido o item **IV da DM 0068/2024-GCVCS/TCERO**, uma vez que foi comprovado, por parte do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito de Nova Mamoré/RO, as medidas adotadas com vistas a sanear as informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente a correção do número da licitação e a inserção de toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, a atualização da fase em que se encontra a licitação;

III – Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Senhores **Silvio Fernandes Villar** (CPF n. ***.333.442-**), **Márcio da Silva Climaco** (CPF n. ***.337.996-**), Pregoeiros Oficiais do Município de Nova Mamoré/RO e dos Senhores **Francisco Clézio de Brito Silva** (CPF n. ***.403.802-**), e **Hildevan Tamo Jordan**, (CPF n. ***.979.302-**), Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré/RO, para que apresentem defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento ao **disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8666/1993 (vigente à época), bem como no artigo 3º, incisos VI e VII, e no artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021**, por efetuarem as cotações diretas sem a devida juntada aos autos dos documentos formais que comprovem a realização das consultas; sem a justificativa da metodologia utilizada, especialmente no que tange à desconsideração de valores que se mostraram inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados; sem a justificativa para a escolha dos fornecedores; sem a consignação de um prazo de resposta adequado à complexidade do objeto a ser licitado; e sem a demonstração da disponibilização de informações sobre as características da contratação, visando à melhor caracterização das condições comerciais para o objeto a ser contratado, tudo conforme item “2.3. Das responsabilidades a serem devidamente atribuídas” do relatório técnico (fls. 18 a 20, ID 1645159);

IV – Determinar a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF n. ***.333.442- **), Pregoeiro Oficial do Município de Nova Mamoré/RO, que apresente defesa e/ou justificativas em face de possível descumprimento ao **disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (vigente ao tempo), assim como nos incisos VI e VII do mesmo artigo e no artigo 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021**, por elaborar o edital com a inclusão, no item 1.2, de um valor referencial superestimado, sem a devida observância das normas que orientam as licitações, o que poderia ter evitado o prosseguimento do certame com eventual sobrepreço, tudo conforme item “2.3. Das responsabilidades a serem devidamente atribuídas” do relatório técnico (fls. 18 a 20, ID 1645159);

9. Novamente realizada a audiência dos responsáveis⁹, vieram justificativas aos autos, bem como sobreveio comunicado sobre a anulação do certame pela Prefeitura Municipal, tudo analisado pela Unidade Técnica, que concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

90. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Leonardo de Souza Costa (CNPJ

⁹ IDs 1661314, 1661315, 1661316 e 1675052.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

44.695.842/0001- 80), versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 043/2023 (Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023), é **parcialmente procedente**, haja vista que restaram configuradas as seguintes irregularidades, com as respectivas atribuições de responsabilidades: **4.1. De responsabilidade dos Srs. Silvio Fernandes Villar (CPF n. ***.333.442-**), Márcio da Silva Climaco (CPF n. ***.337.996-**), Francisco Clézio de Brito Silva (CPF n. ***.403.802-**), e Hildevan Tamo Jordan (CPF n. ***.979.302-**), membros da CPL, por:**

a. Realizar cotações sem justificar as escolhas dos fornecedores para a realização da pesquisa direta e sem adotar metodologia para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, sendo consideradas cotações de preços que elevaram substancialmente a média da estimativa de valor da contratação, infringindo o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como no art. 3º, incisos VI e VIII, da IN - Seges/ME n. 65/2021.

4.2. De responsabilidade do Sr. Silvio Fernandes Villar (CPF n. *.333.442-**), pregoeiro, por:**

a. Elaborar edital com valor estimativo da contratação obtido a partir de cotações de preços sem a justificativa das escolhas dos fornecedores para a realização da pesquisa direta e sem a adoção de metodologia para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, infringindo o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como no art. 3º, incisos VI e VIII, da IN - Seges/ME n. 65/2021.

91. Por outro lado, conforme análise empreendida no item 3.5., há evidências de que os custos decorrentes de dissídios ou CCT foram devidamente considerados na planilha de composição de custos, de forma que não persiste referida irregularidade.

92. Ademais, apesar de não ter sido considerados os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência na composição de custos, o que interferiu no valor total estimado da contratação, esta unidade técnica opina pelo afastamento da responsabilidade anteriormente imputada aos Srs. Eunice Menezes de Souza e Silvio Fernandes Villar, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a conduta de elaborar composição de custos de forma falha e incompleta e a obtenção do valor total estimado da contratação com possível sobrepreço, conforme sustentado nos itens 3.4. e 3.6. do presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

a. Considerar parcialmente procedente a representação, uma vez que remanescem as irregularidades elencadas no tópico conclusivo;

b. Multar os Srs. Silvio Fernandes Villar (CPF n. *.333.442-**), Márcio da Silva Climaco (CPF n. ***.337.996-**), Francisco Clézio de Brito Silva (CPF n. ***.403.802-**), e Hildevan Tamo Jordan (CPF n. ***.979.302-**), membros da CPL**, em razão das irregularidades identificadas no item 4.1. da conclusão, considerando que suas condutas resultaram na materialização de erro grosseiro, sendo a sanção imposta na medida de suas culpabilidades e em observância ao princípio da proporcionalidade;

c. Multar o Sr. Silvio Fernandes Villar (CPF n. *.333.442-**), pregoeiro**, em razão das irregularidades identificadas no item 4.2. da conclusão, considerando que suas condutas resultaram na materialização de erro grosseiro, sendo a sanção imposta na medida de sua culpabilidade e em observância ao princípio da proporcionalidade;

d. Afastar a responsabilidade dos Srs. Eunice Menezes de Souza e Silvio Fernandes Villar, mormente por conta da ausência de nexo de causalidade entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

as condutas que lhe foram imputadas e seus respectivos resultados, na forma do fundamentado nos itens 3.4.1. e 3.4.3. do presente relatório; [...]

10. Assim, encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

11. **É o relatório.**

12. Conforme relatado, a partir de representação formulada pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, avalia-se nestes autos a regularidade do Pregão Eletrônico n. 043/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus.

13. Preliminarmente, na esteira do que já se decidiu na DM 0001/2024-GCJVIA, **opina-se seja conhecida a Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades, em tese, e que, se confirmadas, detêm potencial para inquinar a legalidade do certame, inobstante ter sido anulado o certame.

14. Pois bem. Os fatos representados, conjugados com o exame da Unidade Técnica, demonstraram a ocorrência de irregularidades que comprometeram a adequação do Pregão Eletrônico n. 043/2023, anotando-se, de plano, a concordância do Ministério Público de Contas com a análise técnica conclusiva de procedência parcial da representação, pelos fundamentos que são demonstrados adiante.

15. De início, verifica-se que o Prefeito Municipal Márcelio Rodrigues Uchoa apresentou à Corte de Contas a “Declaração de Cumprimento de Medidas na Decisão Monocrática DM n° 0068/2024-GCVCS/TCE-RO – Processo n° 003436/23 TCE-RO”¹⁰, indicando a suspensão de atos administrativos do certame e as medidas para sanear as deficiências de informações sobre a licitação no Portal da Transparência, o que já foi avaliado na DM 0156/2024-GCVCS/TCERO.

16. Também foi apresentado nos autos o “**Termo de Anulação do PE n. 043/2023**”, publicado no Diário da AROM no dia 30/01/2025 (ID 1705511).

¹⁰ ID 1584888.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17. Com isso, é relevante destacar que a anulação do certame, no estágio processual em que ocorreu, quando já materializados o contraditório e a ampla defesa, não isenta os responsáveis pelas irregularidades identificadas na fiscalização realizada pela Corte de Contas, consoante tese jurídica fixada no **Acórdão APL-TC 00020/23**, proferido no Processo n. 1160/22, nos seguintes termos, com destaques:

O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a **prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e conseqüentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas**, e sim, carrega ao pericípio do objeto cautelar vindicado, **em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa**, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo **porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas**. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que **o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas**, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora.

18. Conforme se lê na tese jurídica acima indicada, o desfazimento de ato pela Administração Pública não pode ser utilizado como subterfúgio para a ação de controle, bem como não representa adequada ação de controle interno pela Administração, mantendo-se relevante e necessária a apreciação meritória dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

19. No caso dos autos, avalia-se o Pregão Eletrônico n. 043/2023, que teve por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus, mas apresentou irregularidades, conforme delimitação contida nas Decisões Monocráticas 0068/2024-GCVCS e 0156/2024-GCVCS/TCERO, assim resumidas:

- a. Composição de custos falha e incompleta, sem considerar valores dos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como dos custos decorrentes de dissídios ou convenção coletiva de trabalho;
- b. Edital com valor inadequado em relação ao preço de mercado;
- c. Cotações diretas sem formalização no processo administrativo;
- d. Ausência de justificativa quanto à metodologia utilizada para precificação do serviço licitado; e
- e. Ausência de justificativa para escolha dos fornecedores para cotações de preços.

20. Seguindo, então, as delimitações de condutas estabelecida nas Decisões Monocráticas 0068/2024-GCVCS e 0156/2024-GCVCS/TCERO passa-se a analisar os fatos que integram esta Representação e as suas consequências jurídicas, em estrita concordância com o entendimento da Unidade Técnica.

Da irregularidade atribuída a Eunice Menezes de Souza, Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO

21. Conforme definido nos autos, a Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré, Eunice Menezes de Souza, seria responsável por elaborar de forma incompleta a planilha de composição de custos que norteou a licitação, pois estariam ausentes elementos necessários para embasar a correta avaliação do custo da licitação pela Administração Pública.

22. Tal incompletude decorreu da ausência dos valores dos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, dos custos decorrentes de dissídios ou convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

coletiva de trabalho e da não demonstração de que o preço de referência para a licitação estava adequado ao preço de mercado.

23. Em resposta (ID 1588221), apresentada em conjunto com Silvio Fernandes Villar, alegou-se, em resumo, que: há casos em que a planilha de composição de custos é dispensável e possui caráter instrumental e subsidiário; permaneceu a responsabilidade dos licitantes em apresentar propostas com preços detalhados; a mensuração dos valores apresentados pela Administração estava de acordo com os parâmetros definidos em Caderno Técnico elaborado pela SEDUC/RO; aferiram-se os custos médios em outras fontes, tais como pesquisa realizada em banco público de preços e cotações junto a empresas especializadas; e a planilha apresentada não ensejaria a prejuízo ao certame.

24. Ao analisar os argumentos, a Unidade Técnica¹¹ indicou o **afastamento da responsabilidade atribuída à Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré** dispondo, especificamente, sobre: **a)** inexpressividade dos valores dos descritos no item 10.4 do termo de referência em comparação com o valor global da contratação (0,6%); **b)** inclusão dos custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho na planilha de composição de custos, em conformidade com os valores de referência da SUPEL; e **c)** ausência de nexo de causalidade entre a conduta de elaborar planilha de composição de custos de forma incompleta e o valor total estimado para a contratação, que se mostrou incompatível com o valor de mercado.

25. Ao apreciar a irregularidade atribuída a Eunice Menezes de Souza, a defesa apresentada e a análise técnica constante nos autos, o Ministério Público de Contas verifica a pertinência do afastamento da responsabilidade da então gestora.

26. De fato, a conduta de “elaborar composição de custos falha e incompleta” não foi a causa direta do estabelecimento do custo estimado da contratação em valor incompatível com o de mercado, notadamente porque tal custo foi elevado em razão das irregularidades que advieram das cotações apresentadas pelos fornecedores e, por sua vez, essa irregularidade na cotação de preços não foi atribuída à Secretária de Educação.

27. Assim, opina-se pelo afastamento da responsabilização inicialmente atribuída a Eunice Menezes de Souza, Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré, conforme fundamentos expostos pela Unidade Técnica, aos quais ora se adere e são dispostos também

¹¹ ID 1710056 – itens 3.4.1 a 3.4.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adiante, quando se trata da responsabilidade atribuída a Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro Oficial, quanto à mesma irregularidade.

Das irregularidades atribuídas a Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro Oficial, Márcio da Silva Climaco, Pregoeiro, e Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan, Membros da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO.

28. Nas DMs 0068/2024-GCVCS e 0156/2024-GCVCS/TCERO foram atribuídas a Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro Oficial do Município de Nova Mamoré, as condutas de: **a)** elaborar edital inserindo em seu item 1.2 valor inadequado como referencial, sem todos os elementos para embasar a avaliação de custo pela Administração Pública e, por isso, superestimado; e **b)** em conjunto com membros da CPL de Nova Mamoré, efetuar cotações diretas com erros, o que causou a superestimação do preço da licitação.

29. Primeiro, relativamente à conduta de elaborar o edital com valor inadequado por não conter todos os elementos para embasar a avaliação de custo pela Administração Pública, indicou-se nas justificativas, que foram apresentadas em conjunto com Eunice Menezes de Souza (ID 1588221), que eventuais erros na planilha não ensejariam prejuízo ao certame, bem como a planilha teria caráter instrumental e subsidiário, que a mensuração dos valores apresentados pela Administração estava de acordo com os parâmetros definidos em Caderno Técnico elaborado pela SEDUC/RO e as licitantes deveriam apresentar proposta detalhada, assim demonstrando a composição de custos.

30. No mesmo sentido em que se tratou da irregularidade atribuída à Secretária Municipal de Educação, a avaliação da Unidade Técnica indicou que a composição de custos elaborada pela Administração Pública apresentou inconsistências e lacunas, mas que **a irregularidade quanto ao valor total estimado da contratação e um possível sobrepreço da licitação não decorreu das omissões na planilha de custos.**

31. Assim, estaria ausente um nexo de causalidade entre a conduta (falha na elaboração da planilha de composição de custos) e o resultado ocorrido (valor estimado da contratação com sobrepreço), de forma que essa irregularidade restou superada. Vale citar trecho do relatório técnico de ID 1710056 nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

50. Como já destacado nos tópicos anteriores, os custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho, apesar de não discriminados, foram devidamente considerados na planilha de composição de custos, todavia, não foram devidamente computados os equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência.

51. Sendo assim, a composição de custos elaborada pela administração pública apresenta inconsistências e lacunas.

52. Contudo, esta unidade técnica não vislumbrounexo de causalidade entre obtenção do valor total estimado da contratação e um possível sobrepreço em razão das omissões na planilha de custos. Ainda que os valores referentes aos equipamentos adicionais das rotas 18 e 25 tivessem sido incluídos, o acréscimo ao montante total estimado no edital seria de **R\$ 190.406,01**, o que representa um aumento de aproximadamente **0,6%** do valor global.

53. Nessa senda, **ainda que haja evidências de que a planilha de composição de custos tenha sido elaborada de forma incompleta, tal fato não teve o condão de interferir no valor total estimado da contratação.**

[...]

55. Assim, esta unidade técnica entende que **a presente irregularidade deve ser afastada por ausência denexo de causalidade** entre a elaboração incompleta da planilha de composição de custos e o valor total estimado da contratação incompatível com o de mercado.

56. Ressalta-se, ainda, como consignado no relatório complementar, que o custo estimado da contratação foi elevado substancialmente em decorrência das cotações apresentadas pelos fornecedores. Supostas falhas praticadas na realização das referidas cotações serão aferidas no tópico seguinte.

32. Assim, opina-se pelo afastamento da responsabilização atribuída a Silvio Fernandes Villar, nesse particular, conforme fundamentos expostos pela Unidade Técnica, aos quais ora se adere.

33. Por outro lado, persiste a responsabilidade do Pregoeiro quanto às demais irregularidades, sendo que as duas condutas praticadas se referem ao estabelecimento do valor estimado da licitação: individualmente, ele elaborou o edital com a inclusão, no item 1.2, de um valor referencial superestimado, e, em concurso com os membros da CPL, efetuou incorretamente as cotações que fundamentaram o preço estimado da licitação.

34. Assim, considerando que as duas irregularidades estão intrinsecamente relacionadas, as suas análises serão em conjunto.

35. Para melhor discorrer sobre a irregularidades, rememora-se que as suas caracterizações decorreram diretamente da realização incorreta de cotações de preços, que serviram de balizamento para estabelecer o preço da licitação, sendo que restaram injustificadas as condutas de: **a)** não apresentar justificativa para escolha dos fornecedores para solicitação de cotação de preços; e **b)** não justificar e/ou adotar metodologia adequada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para desconsideração de valores cotados que se apresentaram inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados.

36. Sobre a escolha dos fornecedores para solicitar a cotação de preços, os responsáveis argumentaram¹², em resumo, que a inexistência de norma regulamentadora dificultou a atividade de pesquisar preços e que não havia grande quantidade de fornecedores em razão do tipo do serviço, sendo realizadas somente duas cotações no mercado local, quatro empresas fora da região e uma com empresa que executa serviço com a tabela da SUPEL.

37. Ao seu turno, a Unidade Técnica apresentou o seguinte arrazoado na análise da justificativa (item 3.4.4 do relatório de ID 1710056):

68. Compulsando referido mapa sintético, verifica-se a ausência de justificativa para a escolha das empresas Multi Locadora de Veiculos Ltda-ME, Millenium Locadora Ltda., Dantas Transportes e Instalações Ltda., Josemar Moreira de Andrade Ltda., Autoviação Maranhão Ltda. e S.A.S. Transportes Ltda. Destaca-se, todavia, que a instrução normativa exige expressamente que a utilização da pesquisa direta seja acompanhada dos motivos para a escolha dos fornecedores.

69. **Logo, no tocante à ausência de justificativa da escolha dos fornecedores, esta unidade técnica entende que persiste a irregularidade suscitada, uma vez que não foram demonstradas razões para a pesquisa direta com os fornecedores selecionados.**

70. A situação se agrava pelo fato de terem sido consultadas **empresas sediadas em Manaus**, as quais apresentaram maior valor e elevaram substancialmente a média da estimativa da contratação, apesar de existirem empresas locais que prestam os mesmos serviços e com preços similares com o obtido pela administração pública na formulação da planilha de composição de custos.

38. Logo, a partir dos elementos dos autos, verifica-se que **não houve justificativa adequada para a escolha dos fornecedores**, exigência clara do art. 5º, IV, da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou [...]

¹² Doc. 7057/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

39. A inadequação, na espécie, artificializou o valor da licitação em relação à realidade local, notadamente porque as quatro cotações realizadas com empresas da cidade de Manaus/AM tiveram valores mais elevado em relação às cotações realizadas junto a municípios de Rondônia e a estimativa inicial da Prefeitura. Para ilustrar, segue o quadro elaborado pela Unidade Técnica e referido no relatório de ID 1645159, acompanhado de arrazoado sobre a irregularidade:

Como bem delineado na análise preliminar (ID 1567640), o valor estimado do certame foi oriundo das cotações sintetizadas no quadro a seguir:

Quadro 1: Mapa sintético de balizamento de preços

Item	Composição/cotações	Município	Preço Global
1	Prefeitura de Nova Mamoré	Nova Mamoré/RO	13.314.048,30
2	S.A.S Transportes	Novo Horizonte/RO	28.017.465,00
3	Josemar Moreira de A. Ltda.	Jaru/RO	26.330.745,00
4	Millennium rente A Car	Manaus/AM	35.778.729,00
5	Multilocadora de veículos Ltda.	Manaus/AM	34.408.143,00
6	Auto Viação Maranhão Ltda.	Manaus/AM	32.459.784,00
7	Dantas Transportes e Instalações Ltda.	Manaus/AM	38.102.568,00
Total geral			208.411.482,30
Valor médio obtido			29.773.068,90

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID 1567640, p. 5)

[...]

26. Diante disso, tem-se que o valor referencial indicado no item 1.2 do Edital do PE n. 043/2023 (ID 1518859, p. 12) foi obtido a partir da média de 2 (dois) valores equivocados, quais sejam:

27. (i) A inadequação (a menor) do valor estimado pela própria administração, que não fez constar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, além de não considerar os custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho, conforme discorrido no relatório técnico preliminar (ID 1567640);

28. (ii) Discrepância (a maior) dos preços ofertados pelos fornecedores frente à realidade do mercado, tanto que elevaram substancialmente o custo estimado da contratação, ensejando eventual sobrepreço no certame, hipótese abordada em linhas porvindouras.

[...]

44. Conforme se pode constatar no Quadro 1, a **menor cotação** foi apresentada pela empresa Josemar Moreira de A. Ltda., no montante de **R\$ 26.330.745,00** (vinte e seis milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), superando em mais de 11,6 milhões o valor estimado pelo poder público, mesmo após somado o impacto apurado.

45. Não bastasse isso, todas as cotações apresentadas pelas empresas sediadas no município de Manaus/AM superaram o dobro da previsão estimada pelo município de Nova Mamoré. A propósito, não se pode perder de vista que a cotação de maior valor elevou a estimativa ao patamar de R\$ 38.102.568,00 (trinta e oito milhões, cento e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais), ou seja, quase 23,5 milhões a mais do que estimado por aquela municipalidade contratante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

46. Ainda sob essa ótica, é se de dizer que **não se vislumbra nos autos qualquer justificativa para tamanha divergência de preços**, mormente porque não foram apresentadas as planilhas de composições dos custos das cotações ofertadas pelos fornecedores, a fim de que se pudesse identificar o valor de cada despesa lá constante.

47. Outrossim, não se pode ignorar o fato de que não foram esclarecidos os motivos pelos quais foram realizadas consultas com empresas sediadas em Manaus, quando, certamente, existem inúmeros fornecedores do mesmo serviço no estado de Rondônia e que seriam capazes de ofertar cotações considerando o mercado local e certamente com preços mais vantajoso. Este aspecto será melhor delineado nos tópicos subsequentes.

[...]

62. Insurge destacar, por oportuno, que não se identificam razões lógicas para que a administração de Nova Mamoré tenha se limitado à juntada de consultas diretas tão díspares em relação à sua própria estimativa de custos.

63. Tal questionamento se intensifica ao sobrelevar que o objeto a ser contratado, alusivo a serviços de transporte escolar, é corriqueiro, comum, o que faz com que a consulta por contratos celebrados anteriormente pela própria administração, ou por municípios vizinhos, seja de obtenção mais acessível do que cotações com empresas sediadas em Manaus/AM.

64. A título de exemplo, tem-se a análise realizada por este corpo técnico no tópico anterior, que se baseou unicamente em documentos disponíveis nos portais da transparência dos municípios pesquisados, o que demonstra se tratar de diligência simples, célere e efetiva.

65. Outrossim, mesmo que a cotação direta fosse obtida com mais facilidade, em observância ao inafastável zelo com a res publica, a divergência vultuosa com os valores previamente aferidos pela administração já seria, per si, motivo suficiente para que se procedesse à utilização de outras fontes de balizamento, a fim de aferir a realidade do mercado local.

66. Também, mesmo que fosse impossível obter-se outras fontes de pesquisa, seja com contratos anteriormente firmados pela própria administração, por outros municípios, pelo estado de Rondônia, por tabelas oficiais e/ou banco de preços, haveria, ainda, a possibilidade de se proceder à solicitação de planilha detalhada das cotações ofertadas, o que não ocorreu.

67. Apesar de não haver exigência legal explícita acerca da necessidade de apresentação de planilha analítica nas cotações diretas, tal cautela, neste caso concreto, seria plenamente justificável em virtude da discrepância dos valores indicados pelas empresas. Esse cuidado faria com o que fossem detectadas as inconsistências geradoras da divergência entre os preços, dando embasamento para se aferir o valor mais próximo da realidade, guarnecendo com isso o erário, seja para se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e até superfaturamento na execução dos contratos consequentes.

40. Restou evidente o descumprimento da art. 5º, IV, da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021, sem que os responsáveis tenham demonstrado o motivo para a escolha dos fornecedores para solicitar cotação de preços.

41. Em complemento, verificou-se que também não foi adotada qualquer metodologia para desconsideração de valores inconsistentes, ou seja, não foram utilizados critérios para exclusão de valores inexequíveis ou excessivamente elevados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

42. Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, o valor estimado da contratação foi estabelecido a partir da média dos valores obtidos composição de custos unitários, realizado pelo Município, e nas pesquisas diretas com fornecedores, de acordo com a leitura do mapa sintético de cotação de preços. Foi simplesmente calculada a média aritmética.

43. Não houve a utilização de quaisquer critérios para a desconsideração de valores inconsistentes, o que impactou no valor total estimado da contratação, tendo em vista que todos os valores cotados, inclusive os excessivamente elevados foram considerados na métrica para obtenção do valor estimado de contratação e, portanto, em infringência à Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

[...]

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

44. Nas justificativas (IDs 1673375 e 1673376), verifica-se que os responsáveis indicaram de forma genérica os tipos de estabelecimento do preço médio, apresentando conceitos de média, mediana e menor dos valores, referindo-se à IN - Seges/ME n. 65/2021, mas de forma que não é suficiente para ilidir a irregularidade.

45. Tais irregularidades impactaram sobremaneira a licitação, sendo os motivos para o estabelecimento do valor estimado da contratação em valor superior ao valor de mercado, o que culminou com a anulação do certame após a atuação do Tribunal de Contas.

46. Por ser oportuno, informa-se que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré **realizou nova licitação com o mesmo objeto**¹³, com acréscimo de 2 rotas no lote 1, 2 rotas no lote 2 e supressão de 8 rotas no lote 3, tendo o valor da contratação sido estimado em R\$ 19.209.004,50, ou seja, com valor estimado razoavelmente menor do que o caso verificado nesses autos – *o que não significa a realização de qualquer juízo de valor sobre a regularidade do novel certame.*

¹³ Pregão Eletrônico n. 06-PMNM/2025. Edital disponível em:

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=626¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

47. Em continuidade, verificou-se que partir do erro no procedimento das cotações, Silvio Fernandes Villar elaborou o edital com valor estimado da contratação em R\$ 29.773.017,16, que, como seu leu, não foi estabelecido corretamente.

48. De acordo com os fundamentos da Unidade Técnica, o Pregoeiro "não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, deixando de observar disposições legais que poderiam ter evitado o prosseguimento do certame com valor referencial superestimado", sendo certo que no momento da elaboração do edital poderia ser realizado controle acerca dos atos antecedentes e não o foi.

49. Enfim, na esteira do que consta na análise do Corpo Instrutivo, evidenciou-se nos autos que o Pregoeiro e os membros da CPL não agiram com rigor técnico e faltou-lhes cautela na condução do processo licitatório, notadamente porque se tratava de licitação vultuosa.

50. No caso, foram vulnerados o art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como o art. 3º, incisos VI e VII, e art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME n. 65/2021.

51. Portanto, conforme amplamente disposto nos autos, as condutas praticadas por Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro Oficial, Márcio da Silva Climaco, Pregoeiro, e Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan, Membros da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO podem ser consideradas como **erro grosseiro**, em razão da **quebra do dever de cuidado** em relação aos procedimentos exigíveis na licitação em análise.

52. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia definiu-se, no Acórdão APL-TC 00037/23¹⁴, o seguinte sobre **erro grosseiro**:

[...] 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência

¹⁴ Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2811 de 10/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração; [...]

53. Evidentemente, ao realizarem as cotações e estabelecerem o valor da licitação sem a observância das formalidades e exigências da espécie praticaram ato irregular que, pela gravidade, justifica a aplicação de multa, em conformidade com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

54. Portanto, entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes e opina-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas a Silvio Fernandes Villar, Márcio da Silva Climaco, Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan, em consonância com a análise da Unidade Técnica.

55. Finalmente, quanto às impropriedades que a Unidade Técnica considerou saneadas, dispensa-se maiores incursões sobre o assunto, notadamente em razão da concordância do MPC com o disposto na análise instrutiva, sendo que esta fundamentação *per relationem* ao relatório técnico é validada pela Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC¹⁵, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência.

Da responsabilização dos agentes.

56. As condutas praticadas por Silvio Fernandes Villar, Márcio da Silva Climaco, Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan ao longo do Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023, consistentes em não justificar a escolha dos fornecedores na pesquisa de preços e não adotar metodologia para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, resultaram na inclusão de cotações de preços que elevaram significativamente a média da estimativa de valor da contratação e configuraram erro grosseiro, subsumindo-se à hipótese do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

¹⁵ Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/1-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-001-2016-parecer-sint%C3%A9tico-Agosto.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

57. No caso dos autos, a grave infração à norma legal (o art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como o art. 3º, incisos VI e VII, e art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º da IN - Seges/ME n. 65/2021) implicou em consequência material para o Pregão Eletrônico n. 043/2023, posto que, inevitavelmente, ficou demonstrada a inviabilidade de prosseguimento daquela licitação, o que culminou com a sua anulação pela Prefeitura Municipal.

58. No caso, conforme já descrito nos autos, as condutas dos responsáveis amoldam-se ao erro grosseiro, e a responsabilização é prevista no art. 28 da LINDB, com regulamentação pelo art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019, que se lê adiante:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

59. Conforme já indicado na instrução, esperava-se conduta diversa dos agentes responsáveis, sendo certo que faltou diligência no cumprimento de seus deveres funcionais, o que atrai a responsabilização nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

60. Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Preliminarmente, **conhecida a Representação** formulada pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, que arguiu a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – No mérito, **julgada parcialmente procedente** a Representação, em razão da ocorrência de atos irregulares no processo administrativo e no Pregão Eletrônico n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

043/2023, perpetrados por Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro Oficial, Márcio da Silva Climaco, Pregoeiro, e Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan, Membros da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO, materializados a ausência de justificativas para a escolha dos fornecedores na pesquisa direta e na falta de metodologia para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, o que resultou na inclusão de cotações que elevaram significativamente a média da estimativa do valor da contratação, e implicou na elaboração de edital com valor estimado erroneamente, em infringência ao art. 3º, caput, da Lei n. 8666/93, bem como os incisos VI e VIII do artigo da IN - Seges/ME n. 65/2021;

III – Revogados os efeitos da tutela inibitória concedida na DM 0068/2024-GCVCS e mantida na DM 0156/2024-GCVCS/TCERO, **ante a perda do objeto**, considerando a anulação da licitação, conforme Termo de Anulação de ID 1705511, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 30/01/2025; e

IV – Aplicadas multas, individualmente, a Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro Oficial, Márcio da Silva Climaco, Pregoeiros, e Francisco Clézio de Brito Silva e Hildevan Tamo Jordan, Membros da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades consignadas nos autos, praticadas mediante erro grosseiro, conforme fundamentado nos autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Abril de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS